



**PARECER PGFN/CAT Nº 2078/96**

II - Admissão Temporária. Prorrogação do prazo. Interessada: VARIG S/A. Processo nº 10.715-008115/91-13.

O Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda submete a exame desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o pleito de VARIG S/A (Viação Aérea Rio-grandense), no processo em epígrafe, no sentido de prorrogação até o dia 2 de dezembro de 1999, do regime especial de admissão temporária concedido para uma aeronave MacDonnel Douglas, MD-11, número de série 48.435, e prefixo PP-VOQ.

2. A aeronave foi importada sob regime aduaneiro de admissão temporária, com prazo de vigência de um ano, posteriormente prorrogado, por despacho do Ministro da Fazenda, **pelo prazo de vigência do respectivo contrato de arrendamento**, conforme despacho, por cópia, às fls. 72 do processo.

3. Em 11 de dezembro de 1995, a empresa dirige-se ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda para pleitear a prorrogação do termo final de vigência do regime aduaneiro especial de admissão temporária, para 2 de dezembro de 1999. E o faz, sob o seguinte fundamento (item 3, do requerimento de fls. 75):

*"3. Ocorre que ao tempo em que a VARIG formulou o pedido de prorrogação dos prazos de admissão temporária, as negociações de reestruturação financeira com os arrendadores das aeronaves acima mencionadas, pertencentes ao grupo irlandês GPA GROUP plc, estavam ainda em andamento e se previa, então, que o arrendamento seria prorrogado por mais 2 (dois) anos. Quando mais recentemente se chegou a um acordo final com o GPA Group plc, ficou convencionado que o arrendamento operacional dos 2 MD-11 vigoraria por mais 3 (três) anos em relação ao prazo original, a exemplo do que foi acordado com os demais credores de arrendamentos operacionais, como pode ser comprovado pelas datas de prazos dos contratos também constantes no Anexo ao despacho MF de 13.12.94"*

4. O pleito foi submetido à Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro - COANA, da Secretaria da Receita Federal, a qual em sua informação (itens 9 a 11) esclarece:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

“9. *Requer a interessada que o prazo de vigência do regime em tela seja prorrogado até 02/12/99, argumentando que, à época em que foi concedida a prorrogação até 02/12/98, havia previsão para extensão do contrato de arrendamento operacional da aeronave por mais dois anos, entretanto, ao final das negociações com o credor, ficou acordado que contrato estender-se-ia por mais três anos.*

10. *À vista do que foi relatado, é oportuno transcrever um trecho do despacho concessivo da prorrogação do prazo de vigência do regime:*

*(...) PRORROGO, em caráter excepcional, o prazo de permanência, no País, no regime aduaneiro especial de admissão temporária, das aeronaves constantes da relação em anexo, pelo prazo de vigência dos respectivos contratos de arrendamento ali mencionados, de interesse da empresa VARIG S/A (Viação Aérea Rio-Grandense)*

11. *Diante do exposto e considerando os termos do despacho acima transcrito, sugiro que se eleve o assunto ao Senhor Ministro da Fazenda que poderá modificar o prazo estabelecido no anexo do despacho supra citado, alterando o novo prazo de vigência do regime de admissão temporária aplicado à aeronave MD-11, prefixo PP-VOQ, para 02/12/99.”*

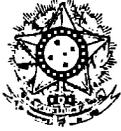
5. O art. 71, e seus parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação que lhes deu o Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, dizem assim:

*“Art. 71. Poderá ser concedida suspensão do imposto incidente na importação de mercadoria despachada sob regime especial, na forma e nas condições previstas em regulamento, por prazo não superior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.*

.....  
*§ 2º A título excepcional, em casos devidamente justificados, a critério do Ministro da Fazenda, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a 5 (cinco) anos.*

*§ 3º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado à mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviços por prazo certo, de relevante interesse nacional, nos termos e condições previstos em*





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

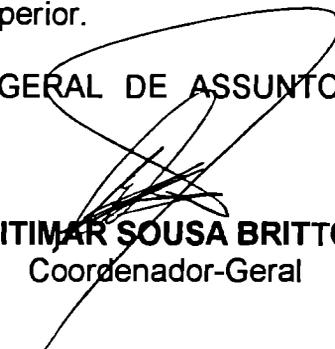
*regulamento, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma media deste."*

6. Como se vê, o Ministro da Fazenda tem competência legal de conceder o regime por prazo superior a cinco anos. Nos termos em que foi dado o despacho ministerial, no requerimento anterior, a sua eficácia temporal está vinculada à da vigência do contrato de arrendamento da aeronave. Conseqüentemente, havendo prorrogação desse, a eficácia do ato ministerial se alonga até o respectivo termo final, sendo, assim, dispensável um novo ato.

6. Nada impede, porém, que o ato seja alterado, para que a autoridade, no caso, o Senhor Ministro da Fazenda, assim o desejando, em novo despacho, venha estabelecer eficácia temporal explícita e determinada, fixando o termo final do regime aduaneiro especial em 2 de dezembro de 1999, nos termos que permite o art. 71, § 2º, do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 3 de dezembro de 1996.

  
**DITIMAR SOUSA BRITTO**  
Coordenador-Geral

De acordo.

Encaminhe-se o expediente com o Parecer, que aprovo, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 06 de dezembro de 1996.

  
Adonno Giannetti Nelson de Sena  
Procuradora Geral Adjunta da Fazenda Nacional

